



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde

Nota Técnica nº 708 /2017 – DEPREPS/SGTES/MS

Em, 22 de junho de 2017.

Interessados: Coordenação do Projeto Mais Médicos, gestores municipais e médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil.

Assunto: Impossibilidade fática e vedação normativa de exercício da função de preceptoria nos Programas de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade por médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil.

1. A presente Nota técnica visa orientar a Coordenação do Projeto Mais Médicos, os gestores municipais e os médicos participantes do PMMB formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, acerca da impossibilidade fática e vedação normativa do exercício da função de preceptoria nos Programas de Residência de Medicina Geral de Família e Comunidade, por médicos participantes do PMMB, formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil
2. Preliminarmente, importante esclarecer, que o Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS). Para a consecução dos objetivos do Programa são adotadas, entre outras ações: a) a reordenação da oferta de vagas para residência médica (art. 2º, inciso I); e b) promoção, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, nas regiões prioritárias do SUS (art. 2º, inciso II).
3. O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade é um dos eixos do Programa Mais Médicos, assim como o Projeto Mais Médico para o Brasil, mas trata-se de Programas distintos, com regulamentações, titulações e atores diferentes.
4. O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem por finalidade, aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, mediante a **oferta de curso de especialização** por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde

mediante integração ensino-serviço nos termos do art. 14 da Lei nº 12.871/2013 e do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013.

5. Os médicos participantes do PMMB são inseridos em equipes de atenção básica nas modalidades previstas na Política Nacional de Atenção Básica, nos termos da **Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011**, em regiões prioritárias para o SUS, respeitando-se os critérios de distribuição estabelecidos no Projeto e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, observando a necessidade de dedicação mínima de 32 horas para atividades na equipe de Saúde da Família e 8 horas para desenvolvimento de atividades acadêmicas.

6. No Projeto Mais Médicos os participantes atuam como alunos de um curso de especialização, sendo suas atividades de ensino-serviço acompanhadas e fiscalizadas por um supervisor e um tutor que é o responsável pela orientação acadêmica do profissional. Os agentes que integram o Projeto Mais Médicos são: o médico participante, o supervisor e o tutor (art. 15, incisos I, II e III da Lei 12.87/2013 de 22).

7. Nos Programas de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade os agentes de integração ensino-serviço são: o médico residente, o supervisor e o preceptor. O supervisor e o preceptor deverão ser preferencialmente especialistas com certificado de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na área e/ou portadores de certificação da especialidade acreditada ou expedida pela Sociedade Brasileira de Medicina e Comunidade (art. 22 da Resolução CNRM nº 1, de 25 de maio de 2016)

8. Ainda segundo a Resolução CNRM nº 1, de 25 de maio de 2016 (art. 22. Parágrafo único), também estão habilitados ao exercício da função de preceptor especialistas com titulação acadêmica *lato sensu* ou *strictu sensu* compatível ou notório saber na área e em atuação profissional como médico de família e comunidade e os médicos docentes na área que atuem em instituição de educação superior.

9. A Portaria interministerial nº 1.618, de 30 de setembro de 2015 que instituiu o Plano Nacional de Formação de preceptores para os Programas de Residência na modalidade Medicina Geral da Família e Comunidade no Parágrafo único do art. 1º define a figura do preceptor, nos seguintes termos:

"Para fins desta Portaria, considera-se preceptor o médico que participe de atividades de integração ensino-serviço e atue em serviços do SUS vinculados aos programas de Medicina Geral de Família e Comunidade, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/SGETES/MS/SESu/MEC, de 24 de janeiro de 2014."

10. O preceptor tem a função de acompanhar as atividades de ensino-serviço realizadas pelos médicos residentes nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa de residência médica, participa integralmente da formação do médico residente, por isso, tem que estar vinculado ao Programa de Medicina Geral de Família



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde

e Comunidade, nos termos do dispositivo da Portaria interministerial nº 1.618, de 30 de setembro de 2015.

11. Verifica-se, desse modo, que há impossibilidade fática e vedação normativa do médico participante do Projeto Mais Médicos, aluno de curso de especialização, exercer a função de Preceptor em Programa de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

12. Enquanto participante do Projeto Mais Médicos recebe bolsa-formação para desempenhar suas atividades no âmbito do Projeto. É incompatível atuar como aluno de um curso de especialização no Projeto Mais Médicos e, ao mesmo tempo, exercer a função de Preceptor em Programa Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

13. Quanto aos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil não se faz necessário tecer maiores comentários, pois, no art. 16 da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 e art. 25, inciso IV da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, consta a previsão expressa de impossibilidade de exercício da medicina fora das ações de aperfeiçoamento desenvolvidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

14. Diante do exposto, o Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais da Saúde - DEPREPS/SGTES/MS orienta os gestores municipais que não autorizem ou permitam que os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil exerçam a função de Preceptoria nos Programas de Residência de Medicina de Família e Comunidade.


DENILSON CAMPELLO DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde - Substituto